



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 115/2025

Tema: Declara de utilidade pública a Obra Religiosa e Social Missão Kairós

Autoria: Vereadora Maria Amélia

PARECER Nº 354.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei que declara de utilidade pública a Obra Religiosa e Social Missão Kairós. Ausência de vícios formal ou material. Possibilidade. Prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora *Maria Amélia*, pelo qual pretende ver declarada como de utilidade pública a *Obra Religiosa e Social Missão Kairós*.

2. A autora pontua que a entidade tem histórico de mais de quinze anos nesta cidade, além de desempenhar relevante função social, conforme melhor detalhado em sua justificativa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente, podemos nitidamente enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do art. 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão contempla medida normativa atinente a aspecto essencial – *assistencial, esporte e patrimônio imaterial* – da população local no âmbito deste Município.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Não se vislumbra óbice quanto a iniciativa (não contemplada no rol taxativo do artigo 40 da LOM) ou mesmo a espécie normativa eleita (lei ordinária).

3. No mérito, constata-se que o assunto está previsto no artigo 1º da Lei nº 1.887 de 1978, que "*Dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências*".

4. Em atenção aos requisitos para que seja concedida a declaração de utilidade pública, foi apresentada às fls. 11/38 a documentação para sua devida comprovação.

5. O comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 37), demonstra a devida inscrição da Associação, sob o nº. 32.268.820/0001-55, bem como sua sede no Município de Jacareí.

2 Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;

II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.

III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior;

IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração; e

V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.

§ 1º requisito fixado no item II deverá ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.

§ 2º os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:

a) disposições expressas do estatuto;

b) ato constitutivo da entidade; e

c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade.

§ 3º deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfazer os requisitos constantes deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. O Estatuto da Associação em questão foi devidamente apresentado (fls. 26/33).

7. Com relação ao disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº. 1.887/78, entendemos que o artigo 2º, I, do Estatuto Social (fl. 26) atende ao requisito.

8. Desta forma, está demonstrado o preenchimento cumulativo dos requisitos legais para o projeto em análise.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Educação, Cultura e Esportes e c) Saúde e Assistência Social;

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer.

Jacareí, 06 de outubro de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo